



\$ 0.75

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE RECURSO:

Proc.N.º06/CONST/2025.TRNUC: 0073 25.TRDIL.....1

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL:

Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial, sobre a Definição das senhas de presença nos termos do artº. 171º, nº 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.....12

PROC. N.º 06/CONST/2025.TR

NUC: 0073/25.TRDIL

Acórdão do Plenário do Tribunal de Recurso, constituído por Maria Natércia Gusmão (Relatora), Deolindo dos Santos, Jacinta Correia da Costa e Duarte Tílman Soares.

I. Relatório

O Senhor Provedor dos Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) requereu a Fiscalização Abstrata (Sucessiva) da Constitucionalidade e Legalidade das normas do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de Junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste), nos termos do artigo 150.º da nossa Constituição e do artigo 24.º, alínea c) da Lei n.º 7/2004, de 26 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2009, de 15 de Julho (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça).

Pedindo a este Tribunal de Recurso que:

“I. Declare inconstitucional o artigo 20.º, alínea c) do Diploma

Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste) por violar o princípio da igualdade com base em estado civil, previsto no artigo 16.º n.º 2 do CRDTL.

II. Declare ilegal o artigo 20.º, alínea c) do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agente da Polícia Nacional de Timor-Leste) por violar o artigo 2.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º n.º 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1, que proíbem discriminação com base em estado civil.

III. Declare inconstitucionais as alíneas a) e b) do artigo 37.º do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho (Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agente da Polícia Nacional de Timor-Leste) por violarem o artigo 16.º, n.º 2 da CRDTL, relativo à discriminação com base em “posição social”.

IV. Declare ilegais as alíneas a) e b) do artigo 37.º do diploma Ministerial em questão por infringir o artigo 2.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1, que proíbem discriminação com base em posição social.

V. Declare inconstitucionais as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º do Diploma Ministerial em análise por violarem o princípio da igualdade consagrado no n.º 2 do artigo 16.º da CRDTL relativo à categoria de posição social.

VI. Declare ilegais as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º do Diploma Ministerial em análise por violarem o artigo 2.º, n.º 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 2.º, n.º 2 do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1, que proíbem discriminação com base em posição social.

VII. Declare inconstitucionais as alíneas a), b) e e) do n.º 3 do Anexo VI que excluem candidatos com o VIH, lepra e tuberculose já curada há menos de 12 meses, por violarem o princípio da igualdade consagrado no n.º 2 do artigo 16.º da CRDTL relativo à categoria de “condição física”.

VIII. Declare inconstitucional o artigo 20.º, alínea k) do di-

ploma em questão por inobservar o n.º 1 do artigo 34.º da CRDTL.

IX. Declare ilegal o artigo 20.º, alínea k) do Diploma em questão por ferir o princípio da presunção de inocência consagrado no artigo 11.º, n.º 1 do Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 14.º do pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

X. Declare Inconstitucionais as alíneas c) e k) do artigo 20.º, as alíneas a) e b) do artigo 37.º, as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º e as alíneas a), b) e e) do n.o 3 do Anexo VI, todos do Diploma Ministerial: n.º 17/2025, de 25 de junho, por desrespeitarem o direito fundamental ao trabalho previsto no n.º 1 do artigo 50.º da CRDTL (i.e. falta de igualdade de condições de acesso ao emprego de entre os candidatos por haver discriminação com base em estado civil, posição social, estado de saúde e presunção de culpa antecipada).

Quando da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade, que o Douto Juízo declare nulo o concurso de recrutamento como consequência direita de uma decisão de força obrigatória geral.

Solicita-se, ainda, que considere este pedido de fiscalização constitucional com urgência, considerando que o processo de recrutamento da PNTL se encontra ainda em curso, e que uma decisão atempada trará maior segurança jurídica e menor impacto e prejuízo aos particulares.

*

O Governo foi notificado para se pronunciar sobre o pedido de fiscalização abstrata de constitucionalidade no prazo de 30 dias, tendo requerido prorrogação do prazo por mais de 20 dias, o que foi deferido pelo Tribunal- fls. 58 a 82.

(passa a transcrever):

CONCLUSÕES

8.1. Síntese da Argumentação

224. Da análise efectuada resulta que o DM n.º 17/2025 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Todas as disposições questionadas fundamentam-se em objetivos constitucionalmente legítimos, utilizam meios adequados e proporcionais e respeitam o núcleo essencial dos direitos fundamentais invocados.

225. Especificamente:

- a) O requisito do estado civil solteiro constitui diferenciação temporária justificada pela especificidade da formação policial;
- b) As quotas e preferências representam ação afirmativa constitucional para reparação histórica;
- c) Os requisitos médicos baseiam-se em padrões científicos internacionais de segurança ocupacional;

- d) A exclusão de arguidos em processos graves constitui requisito legítimo de idoneidade, não violação da presunção de inocência;
- e) As restrições são globalmente proporcionais aos objetivos de interesse público prosseguídos.

8.2. Conformidade Constitucional e Internacional

226. O DM n.º 17/2015 conforma-se integralmente à Constituição da República Democrática de Timor-Leste e aos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado timorense, designadamente:

- a) Declaração Universal dos Direitos Humanos;
- b) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- c) Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- d) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
- e) Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre igualdade de oportunidades.

XIV. DO PEDIDO

Pelos fundamentos de direito e de facto acima expostos, e sempre com o duto suprimento de Vossas Excelências, deve este Egrégio Tribunal de Recurso:

1. Não declarar, por não provado, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das disposições do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, que aprova o Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste referidas no pedido, designadamente:
 - a) Artigo 20.º, alínea c) (requisito “ser solteiro”);
 - b) Artigo 37.º, alíneas a) e b) - (critérios preferenciais de desempate);
 - c) Artigo 42.º, n.º 2, alíneas b) e c) (quotas de 20%);
 - d) Anexo VI, n.º 3, alíneas a), b) e e) - (requisitos médicos);
 - e) Artigo 20.º, alínea k) - (exclusão de arguidos), por força do facto, de que, as mesmas não se apresentam como violadoras do n.º 2 do artigo 16.º, n.º 1 do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 50.º todos da CRDTL e, ainda, do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 1 do artigo 11.º da DUDH e do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 6.º e artigo 14.º todos do PIDESC.
2. Porém, se tal não for o entendimento do Douto Tribunal de Recurso, o que só por mera hipótese académica se considera, sempre devem ser limitados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para o futuro, em prol do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, de forma a atenuar os riscos da incerteza e da

insegurança que uma declaração com força obrigatória geral teria no presente caso.

*

O Ministério Público pronunciou-se e concluiu – fls. 32 a 52, que:

- I. Os princípios e regras constitucionais são não apenas simples requisitos de eficácia das leis ou dos demais actos dos poderes públicos, mas sim requisitos de validade, cuja preterição determina a respectiva inconstitucionalidade, logo a sua invalidade.
- II. Independentemente da forma a que se reverte o ato objecto da fiscalização de constitucionalidade, importante é analisar se, tendo carácter geral e abstracto, este projecta directamente as suas consequências jurídicas na esfera dos cidadãos.
- III. Por isso, afigura-se-nos que o Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, configura-se em ato normativo cujo conteúdo seja susceptível de fiscalização da conformidade constitucional pelo Tribunal.
- IV. Exigir que os candidatos ao curso de formação dos agentes da PNTL sejam solteiros e, consequentemente, excluir um leque considerável de potenciais candidatos casados, viúvos e divorciados, configura-se numa discriminação cuja possibilidade existência encontra-se expressamente proibida no artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, pelo que a alínea c) do artigo 20.º do Regulamento de Concurso viola os princípios da igualdade e da universalidade, previstos no artigo 16.º da CRDTL.
- V. Priorizar a condição de ser “filhos de membros da PNTL” ou “filhos da geração patriota” como critério para desempate em caso de igualdade de classificação e para fixação de quotas de 20% do total de vagas colocadas em concurso, respectivamente, como previstos nos artigos 37.º, alíneas a) e b) e 42.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Regulamento de Concurso, configura-se na conceição de um privilégio injustificados, em função da respectiva posição social, e violadora do princípio da igualdade consagrado no artigo 16.º da CRDTL.
- VI. A exclusão automática de candidatos, pelo facto de serem portadores de certas doenças, sem qualquer relação com a avaliação individual, o risco real de transmissão ou para a afetação da capacidade para o exercício da função em causa, como acontece com as situações descritas nas alíneas a), b) e e) do n.º 3, do anexo VI, afigura-se-nos susceptível de violar o princípio igualdade, prevista no artigo 16.º da CRDTL, na vertente da não discriminação com base na condição física e de saúde.
- VII. Impedir a candidatura de pessoas que sejam arguidos em qualquer processo-crime em curso ou que estejam sujeitos a medidas de coacção, acusação formal ou

jugamento por crime doloso e com moldura penal superior a três anos de prisão, previsto no artigo 20.º alínea k) do Regulamento de Concurso, viola o princípio da presunção da inocência, consagrado no artigo 34.º, n.º 1, da CRDTL.

Termos em que, somos do parecer de que deve ser declarada a inconstitucionalidade das citadas normas.

Vossas Excelências, porém, decidirão em vosso alto e esclarecido critério conforme for de

JUSTIÇA!

*

Da Competência do Tribunal de Recurso

Nos termos do artigo 126.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) compete ao Supremo Tribunal de Justiça, no domínio das questões jurídico-constitucionais, apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legislativos e normativos dos órgãos do Estado.

O mesmo resulta do artigo 42.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 25/2021, de 2 de dezembro, alterada pela Lei n.º 12/2022, de 21 de dezembro e Lei n.º 4/2025 de 28 de abril (Lei da Organização Judiciária).

Contudo, como estabelece o artigo 164.º, n.º 2, da CRDTL, até à instalação do Supremo Tribunal de Justiça, as competências atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça são exercidas pela instância judicial máxima da organização judiciária existente. Essa instância é o Tribunal de Recurso que é competente para conhecer o presente pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade.

*

Da Legitimidade processual do Provedor de Direitos Humanos e Justiça

Nos termos da alínea f) do artigo 150.º da CRDTL o Provedor de Direitos Humanos e Justiça dispõe de legitimidade processual ativa para requerer a fiscalização abstrata da constitucionalidade.

O mesmo resulta igualmente, no plano infraconstitucional da alínea c) do artigo 24.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2009, de 15 de julho (Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça).

*

Colhidos os vistos, e realizada conferência em plenário, cumpre apreciar e decidir.

*

II. Fundamentação

Objeto da fiscalização

A presente fiscalização abstrata incide sobre normas constantes do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho,

que aprovou o Regulamento do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste.

O referido diploma foi objeto da Primeira Alteração, aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 37/2025, de 10 de outubro, a qual revogou apenas determinadas disposições não abrangidas pelo presente pedido. Contudo, os preceitos ou as normas ora sindicadas mantêm-se integralmente em vigor, razão pela qual subsiste o objeto da fiscalização.

QUESTÕES A APPRECIAR PELO TRIBUNAL

Atento o objeto do pedido de fiscalização abstrata e os fundamentos invocados, cumpre ao Tribunal apreciar e decidir, essencialmente, as seguintes questões jurídico-constitucionais e de legalidade:

1. Do estado civil – artigo 20.º, alínea c)

- i) Saber se a exigência de que os candidatos ao Curso de Formação de Agentes da PNTL sejam solteiros, prevista no artigo 20.º, alínea c), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, viola o princípio da igualdade e da não discriminação com base no estado civil, consagrado no artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL.
- ii) Saber se a mesma norma é ilegal, por violar o artigo 2.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2, do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1.
2. Sobre a posição social – critérios de preferência (artigo 37.º)
 - iii) Saber se os critérios de ordenação preferencial previstos no artigo 37.º, alíneas a) e b), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, que favorecem candidatos filhos de membros da PNTL e filhos da denominada “geração patriota”, violam o princípio da igualdade, por consagrarem discriminação fundada na posição social, em violação do artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL.
 - iv) Saber se tais critérios são igualmente ilegais, por infringirem o artigo 2.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2, do PIDESC, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1.

3. Sobre posição social – sistema de quotas (artigo 42.º, n.º 2)

- v) Saber se o regime de quotas previsto no artigo 42.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, que reserva percentagens fixas de vagas para filhos de polícias da PNTL e filhos da geração patriota, viola o princípio da igualdade, por discriminação baseada na posição social, em afronta ao artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL.
- vi) Saber se as referidas normas são ilegais, por violarem os instrumentos internacionais de direitos humanos

que proíbem discriminação com base na posição social (DUDH e PIDESC).

4. Sobre o estado de saúde – Anexo VI, n.º 3

- vii) Saber se as alíneas a), b) e e) do n.º 3 do Anexo VI do Diploma Ministerial n.º 17/2025, ao excluírem automaticamente candidatos portadores de VIH, lepra ou tuberculose curada há menos de 12 meses, violam o princípio da igualdade e da não discriminação com base na condição física ou estado de saúde, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL.

5. Sobre presunção de inocência – artigo 20.º, alínea k)

- viii) Saber se a exclusão de candidatos que sejam arguidos em processo penal em curso, prevista no artigo 20.º, alínea k), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, viola o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 34.º, n.º 1, da CRDTL.
- ix) Saber se a mesma norma é ilegal, por violar o artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

6. Sobre o direito ao trabalho e acesso ao emprego público

- x) Saber se o conjunto das normas impugnadas — artigos 20.º, alíneas c) e k); 37.º, alíneas a) e b); 42.º, n.º 2, alíneas b) e c); e Anexo VI, n.º 3, alíneas a), b) e e) — ao estabelecer restrições discriminatórias e desproporcionadas, viola o direito fundamental ao trabalho e à igualdade de acesso ao emprego público, previsto no artigo 50.º, n.º 1, da CRDTL.

7. Efeitos da decisão

- xi) Em caso de declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, determinar os efeitos jurídicos da decisão, designadamente a eficácia com força obrigatória geral e as consequências quanto à validade do concurso público de recrutamento da PNTL.

Vejamos ponto por ponto

1. Sobre estado civil – artigo 20.º, alínea c)

- i) Saber se a exigência de que os candidatos ao Curso de Formação de Agentes da PNTL sejam solteiros, prevista no artigo 20.º, alínea c), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, viola o princípio da igualdade e da não discriminação com base no estado civil, consagrado no artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL.

O artigo 20.º, alínea c), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, estabelece como requisito de admissão ao concurso público para acesso ao curso de formação de agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste que os candidatos sejam solteiros.

Tal exigência pressupõe a exclusão automática de cidadãos casados, viúvos ou divorciados, independentemente das suas capacidades físicas, psíquicas, técnicas ou morais para o exercício da função policial.

O artigo 16.º n.ºs 1 e 2), da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o princípio da igualdade, determinando que todos os cidadãos são iguais perante a lei e que ninguém pode ser discriminado, designadamente em razão do estado civil.

A norma em análise consagra uma discriminação direta, na medida em que, utiliza expressamente o estado civil como critério de diferenciação, recai sobre uma categoria constitucionalmente protegida e produz um efeito automático e definitivo de exclusão do acesso ao concurso público.

Não se trata, pois, de uma diferenciação neutra ou indireta, mas de uma exclusão frontal e explícita, incompatível com a proibição constitucional de discriminação – o art.º 16.º.

O Governo argumenta que a exigência de ser solteiro é uma diferenciação temporária justificada pela especificidade da formação policial.

Esta justificação pode ser considerada insuficiente, porque a exigência de solteiro é uma discriminação direta baseada em estado civil. A própria Constituição (art. 16.º, n.º 2) não prevê exceções amplas por “especificidade da função” sem proporcionalidade objetiva comprovada.

O Ministério Público defende que ao exigir que os candidatos ao curso de formação dos agentes da PNTL sejam solteiros e, consequentemente, excluir um leque considerável de potenciais candidatos casados, viúvos e divorciados, configura-se numa discriminação cuja possibilidade existência encontra-se expressamente proibida no artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, pelo que a alínea c) do artigo 20.º do Regulamento de Concurso viola os princípios da igualdade e da universalidade, previstos no artigo 16.º da CRDTL.

Ou seja, o Ministério Público, no seu parecer, concluiu ainda que a exigência de que os candidatos sejam solteiros, com a consequente exclusão de cidadãos casados, viúvos ou divorciados, configura discriminação expressamente proibida pelo artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, violando os princípios da igualdade e da universalidade.

Ora, para que uma diferenciação de tratamento seja constitucionalmente admissível, é necessário que, prossiga um fim constitucionalmente legítimo, seja adequada à prossecução desse fim, seja necessária, inexistindo meios menos restritivos e que respeite a proporcionalidade em sentido estrito.

No caso em apreço, o estado civil do candidato não interfere com a sua aptidão física ou psicológica, não constitui indicio de maior disponibilidade funcional e não garante maior disciplina, dedicação ou idoneidade profissional.

O exercício da função policial depende de critérios objetivos e funcionais, como formação adequada, capacidade física,

equilíbrio emocional e integridade ética, e não do estatuto familiar do candidato.

A Administração dispõe, além disso, de meios menos restritivos e constitucionalmente adequados para aferir tais requisitos, designadamente exames médicos, avaliações psicológicas, testes físicos e formação profissional.

Portanto, não é adequada, porque o estado civil não é meio idóneo para garantir eficiência ou disponibilidade funcional, e não é necessária, porque existem meios alternativos menos restritivos também é desproporcional em sentido estrito, porque o sacrifício imposto ao direito fundamental à igualdade e ao acesso ao emprego público é excessivo face a qualquer benefício abstratamente invocado.

Tal restrição não encontra qualquer suporte constitucional.

- ii) Saber se a mesma norma é ilegal, por violar o artigo 2.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2, do Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1.

Timor-Leste é parte em diversos instrumentos internacionais que consagram a igualdade no acesso ao emprego, designadamente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 2.º e 23.º), o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigos 2.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

De notar, ainda, que a exigência em causa afeta de forma desproporcionada as mulheres, que tendem a casar mais cedo, configurando uma situação de discriminação indireta em razão do sexo.

Nos termos do artigo 9.º da CRDTL, tais instrumentos integram a ordem jurídica interna, com valor supralegal, vinculando o Estado e a Administração Pública.

Desta forma, entende-se que o artigo 20.º, alínea c), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, ao exigir que os candidatos ao curso de formação de agentes da PNTL sejam solteiros, consubstancia uma discriminação direta por estado civil, carece de fundamento material legítimo, viola, assim, o princípio da proporcionalidade e restringe de forma ilegítima o direito ao trabalho e ao acesso ao emprego público.

Em consequência, acolhe a posição do requerente que a norma deve ser declarada materialmente inconstitucional e ilegal com força obrigatória geral.

2. Sobre a posição social – critérios de preferência (artigo 37.º)

- iii) Saber se os critérios de ordenação preferencial previstos no artigo 37.º, alíneas a) e b), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, que favorecem candidatos filhos de membros da PNTL e filhos da denominada “geração patriota”, violam o princípio da igualdade, por consagrarem discriminação fundada na posição social, em violação do artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL.

O artigo 37.º do Diploma Ministerial n.º 17/2025 estabelece que, em caso de igualdade de classificação final entre candidatos, a ordenação é efetuada segundo os seguintes critérios preferenciais:

- a) Primeira prioridade: candidatos filhos da geração patriota;
- b) Segunda prioridade: candidatos filhos de polícias da PNTL(...)

Trata-se, assim, de um critério de desempate fundado exclusivamente na origem familiar e estatuto social dos progenitores dos candidatos.

O Governo invoca ação afirmativa constitucional para reparação histórica.

Na verdade a nossa Constituição admite discriminações positivas (ações afirmativas) somente quando visam compensar desigualdades objetivas e estruturais. No caso em apreço, favorecer filhos de polícias ou da geração patriota não tem relação direta com mérito ou desigualdade estrutural atual, mas sim com origem social. Por isso, o argumento do Governo viola diretamente o artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, que proíbe expressamente qualquer discriminação baseada, entre outros fatores, na posição social.

Os critérios consagrados no artigo 37.º no DM, criam uma diferenciação de tratamento entre candidatos igualmente qualificados, privilegiando uns em detrimento de outros sem qualquer relação com o mérito, a aptidão, a capacidade física, psicológica ou técnica para o exercício da função policial.

A condição de “filho de geração patriota” ou de “filho de polícia da PNTL” constitui um critério subjetivo, hereditário e extrínseco ao candidato, que não traduz qualquer vantagem funcional relevante para o desempenho da função pública em causa.

Pelo que, a norma estabelece uma discriminação direta por posição social, o que é constitucionalmente vedado.

Por outro lado, vigorava o princípio da universalidade, igualmente consagrado no artigo 16.º da CRDTL, impõe que todos os cidadãos tenham igual possibilidade de acesso às funções públicas, em condições de igualdade material.

Ao introduzir critérios de desempate baseados na origem familiar, o artigo 37.º do DM, compromete a universalidade do acesso à carreira policial, criando um mecanismo de favorecimento estrutural de determinados grupos sociais, incompatível com o Estado de direito democrático.

Mesmo admitindo a possibilidade de diferenciações, estas só são constitucionalmente admissíveis quando prosseguem uma finalidade legítima, se revelam necessárias e adequadas e respeitam o princípio da proporcionalidade.

No caso vertente, a valorização histórica da geração patriota ou o reconhecimento do serviço prestado pelos membros da PNTL não legitima a atribuição de vantagens aos seus

descendentes, sobretudo quando tal vantagem se projeta diretamente sobre o acesso a emprego público.

A norma em análise, não se insere no âmbito da discriminação positiva, uma vez que não visa compensar desigualdades estruturais objetivas, mas sim instituir um privilégio baseado na filiação, o que é constitucionalmente inadmissível.

- iv) *Saber se tais critérios são igualmente ilegais, por infringirem o artigo 2.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2, do PIDESC, conjugado com o seu artigo 6.º, n.º 1.*

As alíneas a) e b) do artigo 37.º violam igualmente normas internacionais vinculativas para o Estado timorense, designadamente o artigo 2.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proíbe discriminação baseada na origem social;

Artigo 2.º, n.º 2, do PIDESC, conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, que garante o direito ao trabalho e o acesso ao emprego sem discriminação;

Convenção n.º 111 da OIT (*Convenção sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão*), que impõe a eliminação de discriminação em matéria de emprego e profissão, incluindo discriminações fundadas na origem social.

Estas normas impõem que o acesso ao emprego público se funde em critérios objetivos, universais e não discriminatórios, o que não se verifica no caso em análise.

Assim, as alíneas a) e b) do artigo 37.º do Diploma Ministerial n.º 17/2025:

Violam o artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, por instituírem discriminação direta com base na posição social, comprometem o princípio da universalidade no acesso à função pública e violam normas internacionais de direitos humanos, configurando ilegalidade.

Acolhe-se a pretensão do requerente e, em consequência, declaram-se tais normas materialmente inconstitucionais e ilegais, com força obrigatória geral.

3. Sobre posição social – sistema de quotas (artigo 42.º, n.º 2)

- v) *Saber se o regime de quotas previsto no artigo 42.º, n.º 2, alíneas b) e c), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, que reserva percentagens fixas de vagas para filhos de polícias da PNTL e filhos da geração patriota, viola o princípio da igualdade, por discriminação baseada na posição social, em afronta ao artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL.*

As alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º do Diploma Ministerial em análise por violarem o princípio da igualdade consagrado no n.º 2 do artigo 16.º da CRDTL relativo à categoria de posição social.

Nos termos do citado artigo 42º, nº 2 a admissão ao CFAPNTL tem as seguintes quotas:

- b) 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos filhos de polícias da PNTL, com a classificação final mais elevada;
- c) 20% do total das vagas fixadas no despacho de autorização de abertura de concurso para os candidatos filhos de geração patriota, com a classificação final mais elevada; (...)

Este preito estabelece um regime de quotas no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste, reservando:

- 20% das vagas para candidatos filhos de polícias da PNTL, com a classificação final mais elevada (alínea b));
- 20% das vagas para candidatos filhos da geração patriota, igualmente com a classificação final mais elevada (alínea c)).

Este regime traduz-se numa reserva automática de 40% do total das vagas, fundada exclusivamente na origem familiar e no estatuto social dos progenitores dos candidatos.

O artigo 16.º, n.º 2, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra expressamente a proibição de discriminação com base, entre outros fatores, na posição social.

A diferenciação instituída pelas normas em causa assenta num critério estritamente subjetivo, alheio ao mérito individual do candidato, à sua aptidão física, intelectual ou psicológica para o exercício da função policial. O estatuto de “filho de polícia da PNTL” ou de “filho da geração patriota” constitui uma característica externa à pessoa do candidato, que não traduz qualquer vantagem objetiva ou funcional para o desempenho das funções públicas em causa.

Deste modo, as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º configuram uma discriminação direta por posição social, constitucionalmente vedada.

E segundo o Ministério Público, os critérios preferenciais e o regime de quotas previstos nos artigos 37.º e 42.º do Regulamento do Concurso configuram privilégios injustificados baseados na posição social, em violação do princípio constitucional da igualdade.

Nos termos da jurisprudência constitucional consolidada, o princípio da igualdade não proíbe todas as diferenciações, mas apenas aquelas que, carecem de fundamento sério; não prosseguem uma finalidade constitucionalmente legítima; ou não observam uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins visados.

No caso vertente, não se identifica qualquer finalidade constitucionalmente legítima que justifique a reserva de vagas com base na origem familiar dos candidatos. O reconhecimento do mérito histórico da geração patriota ou a valorização do serviço prestado pelos membros da PNTL ao Estado não pode ser automaticamente transposto para os seus descendentes,

sob pena de se instituir um regime de privilégio hereditário, incompatível com o Estado de direito democrático.

A função pública, em particular a função policial, deve reger-se pelos princípios do mérito, da capacidade e da igualdade de acesso, não sendo constitucionalmente admissível a criação de vantagens baseadas na filiação.

vi) Saber se as referidas normas são ilegais - as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º do Diploma Ministerial, por violarem os instrumentos internacionais de direitos humanos que proíbem discriminação com base na posição social (DUDH e PIDESC).

As normas impugnadas violam igualmente obrigações internacionais assumidas por Timor-Leste, designadamente:

a) Declaração Universal dos Direitos Humanos

O artigo 2.º, n.º 1, da DUDH proíbe qualquer discriminação baseada, entre outros fatores, na origem social. A reserva de vagas fundada na condição familiar dos candidatos constitui uma diferenciação incompatível com este princípio universal de igualdade.

b) Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

O artigo 2.º, n.º 2, do PIDESC impõe aos Estados a obrigação de garantir o exercício dos direitos nele consagrados sem discriminação por motivo de origem social, conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, que reconhece o direito ao trabalho e ao acesso a meios de subsistência através de emprego livremente escolhido.

A instituição de quotas com base na posição social interfere diretamente com o direito ao acesso ao emprego público em condições de igualdade, configurando uma violação do PIDESC.

De qualquer modo, ao reservar uma parte substancial das vagas do concurso público a determinados grupos definidos por critérios de origem social, o diploma restringe o direito de acesso ao emprego público dos restantes candidatos, independentemente do seu mérito.

Tal restrição não encontra respaldo constitucional nem internacional, comprometendo os princípios da igualdade de oportunidades e da justiça no recrutamento para a função pública.

Portanto, as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 42.º do Diploma Ministerial n.º 17/2025, violam o artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, por instituírem discriminação direta com base na posição social; violam o artigo 2.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 2.º, n.º 2, conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, do PIDESC, configurando ilegalidade por violação de normas internacionais vinculativas e comprometem o direito fundamental ao acesso ao emprego público em condições de igualdade.

Procede-se o pedido do requerente, e em consequência, devem

ser declaradas inconstitucionais e ilegais, com força obrigatória geral.

4. Sobre o estado de saúde – Anexo VI, n.º 3

vii) Saber se as alíneas a), b) e e) do n.º 3 do Anexo VI do Diploma Ministerial n.º 17/2025, ao excluírem automaticamente candidatos portadores de VIH, lepra ou tuberculose curada há menos de 12 meses, violam o princípio da igualdade e da não discriminação com base na condição física ou estado de saúde, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL.

O n.º 3 do Anexo VI do Diploma Ministerial n.º 17/2025 estabelece como motivos de inaptidão física para admissão ao curso de formação de agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste a existência de:

- a) Tuberculose, em qualquer localização, em atividade ou considerada curada há menos de 12 meses;
- b) Outras infecções por micobactérias, nomeadamente a lepra e/ou as suas sequelas;
- (...)
- e) Infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (VIH).

O Ministério Público sustenta que a exclusão automática de candidatos portadores de determinadas doenças, sem qualquer avaliação individual da aptidão funcional, do risco de transmissão ou da capacidade para o exercício da função policial, como ocorre nas alíneas a), b) e e) do n.º 3 do Anexo VI, configura discriminação direta baseada na condição física/estado de saúde. Tal medida é incompatível com o princípio da igualdade e da não discriminação consagrado no artigo 16.º da CRDTL, impondo restrições injustificadas ao direito de acesso ao emprego público.

Diferente com a posição do Governo, sustenta que os requisitos médicos previstos no n.º 3 do Anexo VI do Diploma Ministerial n.º 17/2025 assentam em padrões científicos internacionais de segurança ocupacional. Todavia, tal argumento não procede.

Desde logo, o Governo não identifica concretamente quais os padrões científicos internacionais invocados, nem indica instrumentos normativos, diretrizes técnicas ou recomendações internacionais específicas que imponham a exclusão automática e abstrata de candidatos portadores de VIH, lepra ou tuberculose tratada há menos de 12 meses do acesso a funções policiais. A mera invocação genérica de “padrões científicos internacionais” é insuficiente para justificar uma restrição a direitos fundamentais.

Acresce que, mesmo à luz da ciência médica contemporânea e das orientações de organismos internacionais de referência — como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) —, não é aceite a exclusão automática de pessoas com base no diagnóstico clínico, sem avaliação individual da capacidade funcional, do

risco efetivo de transmissão ou da aptidão concreta para o exercício das funções.

Ora, a norma determina a exclusão automática dos candidatos portadores das referidas condições clínicas, independentemente da sua situação médica concreta, do grau de controlo da doença ou da sua efetiva capacidade para o exercício da função policial.

O artigo 16.º, n.º 2, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra a proibição de discriminação com base, entre outros fatores, na condição física ou mental.

Portanto, a norma impugnada estabelece uma diferenciação de tratamento fundada exclusivamente no diagnóstico clínico, sem qualquer avaliação funcional ou individualizada da aptidão do candidato. Tal diferenciação configura discriminação direta, porquanto, incide sobre uma categoria expressamente protegida pela Constituição (condição física/estado de saúde), produz um efeito automático de exclusão, não admite prova em contrário nem ponderação das circunstâncias concretas.

Doenças como a tuberculose tratada, a lepra curada ou o VIH controlado por tratamento antirretroviral não implicam, por si mesmas, incapacidade funcional, nem impossibilidade de exercício de funções públicas, incluindo funções policiais, quando devidamente acompanhadas do ponto de vista médico.

Ainda que se invoquem razões de proteção da saúde pública ou de exigências físicas da função policial, a exclusão automática prevista no n.º 3 do Anexo VI não respeita o princípio da proporcionalidade e inadequação, a mera existência de diagnóstico não permite concluir pela incapacidade laboral ou pelo risco para terceiros.

A Administração dispõe de meios menos gravosos, como exames médicos individualizados, avaliação funcional e acompanhamento clínico, o sacrifício imposto ao direito fundamental à igualdade e ao acesso ao emprego público é excessivo face aos benefícios invocados.

Acresce que o próprio Diploma Ministerial prevê, para outras condições de saúde, avaliações médicas individualizadas, o que evidencia a incoerência interna do regime e reforça o carácter arbitrário da exclusão automática ora em análise.

A norma impugnada contraria obrigações internacionais assumidas por Timor-Leste, integradas na ordem jurídica interna por força do artigo 9.º da CRDTL, nomeadamente:

- a) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD)

O artigo 27.º da CRPD garante o direito ao trabalho em condições de igualdade, proibindo qualquer discriminação no emprego com base na deficiência ou condição de saúde. A exclusão automática, sem avaliação da capacidade funcional, é incompatível com o dever de promover igualdade de oportunidades e ajustes razoáveis.

- b) Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/RES/65/215

Esta Resolução insta os Estados a eliminarem todas as formas de discriminação contra pessoas afetadas pela hanseníase (lepra), reconhecendo que tais práticas carecem de fundamento científico e violam a dignidade humana e os direitos fundamentais.

c) Proteção das pessoas que vivem com VIH

A comunidade científica internacional reconhece que pessoas vivendo com VIH, sob tratamento eficaz e com carga viral indetectável, não transmitem o vírus e mantêm plena capacidade laboral. Este entendimento é consagrado no princípio “Indetectável = Intransmissível (I=I)”, apoiado por organismos científicos internacionais, e impõe que políticas públicas se baseiem em evidência científica atualizada, e não em estígmas ou preconceitos.

A exclusão automática dos candidatos com base no estado de saúde restringe, de forma injustificada, o direito fundamental ao trabalho e ao acesso ao emprego público, impedindo que cidadãos aptos concorram em condições de igualdade.

Tal restrição não se funda em critérios objetivos, necessários e constitucionalmente legítimos, tornando-se incompatível com o Estado de direito democrático.

Este Tribunal entende que o n.º 3 do Anexo VI do Diploma Ministerial n.º 17/2025, viola o artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, ao instituir discriminação direta com base na condição física/estado de saúde, desrespeita o princípio da proporcionalidade, contraria normas internacionais de direitos humanos ratificadas por Timor-Leste, e afeta injustificadamente o direito fundamental ao trabalho e ao acesso ao emprego público.

Desde já, deve ser declarado materialmente inconstitucional, com força obrigatória geral.

5. Sobre presunção de inocência – artigo 20.º, alínea k)

viii) Saber se a exclusão de candidatos que sejam arguidos em processo penal em curso, prevista no artigo 20.º, alínea k), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, viola o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 34.º, n.º 1, da CRDTL.

O artigo 20.º, alínea k), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, estabelece como condição de admissão ao concurso público para ingresso no curso de formação de agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste que o candidato não seja arguido em processo-crime em curso, nem esteja sujeito a medidas de coação, acusação formal ou julgamento por crime doloso, com a pena superior a três anos.

Tal disposição conduz à exclusão automática de candidatos que ainda não foram condenados por decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público defende que impedir a candidatura de pessoas que sejam arguidas em qualquer processo-crime em curso, ou que estejam sujeitas a medidas de coação, acusação formal ou julgamento por crime doloso com pena superior a três anos, conforme previsto no artigo 20.º, alínea k) do

Regulamento de Concurso, viola o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 34.º, n.º 1, da CRDTL.

O Tribunal entende que a norma em questão deve ser declarada materialmente inconstitucional, por antecipar efeitos jurídicos desfavoráveis próprios de uma condenação penal, antes do trânsito em julgado da sentença, restringindo injustificadamente o direito de acesso ao emprego público. Vejamos,

O artigo 34.º, n.º 1, da Constituição consagra o princípio da presunção de inocência, segundo o qual todo o arguido se presume inocente até à condenação judicial definitiva.

Este princípio constitui garantia estruturante do Estado de direito democrático, vincula todas as autoridades públicas, incluindo a Administração, projeta os seus efeitos para além do processo penal, irradiando para procedimentos administrativos quando estes assentam em juízos de censura penal ou moral.

A presunção de inocência impede que o Estado trate um cidadão como culpado antes de existir uma sentença condenatória transitada em julgado, seja direta ou indiretamente.

A exclusão de candidatos pelo simples facto de existir um processo-crime em curso traduz-se numa presunção antecipada de culpa, pois, presume-se que a pendência processual é indicativa de falta de idoneidade, atribui-se um efeito jurídico negativo equiparável a uma sanção, desconsidera-se a possibilidade de absolvição, arquivamento ou extinção do procedimento criminal.

A norma antecipa, na esfera administrativa, um juízo que apenas compete ao discricionário do tribunal, violando a separação funcional entre jurisdição penal e atuação administrativa.

Ainda que se invoque a necessidade de preservar a idoneidade e a confiança pública na função policial, a medida não supera o teste da proporcionalidade.

Mais, a existência de processo-crime não comprova falta de idoneidade, e a Administração poderia limitar a exclusão a casos de condenação definitiva por crimes especialmente graves e incompatíveis com a função policial.

Ao excluir candidatos sem condenação definitiva, a norma restringe o acesso ao emprego público com base em critério penalmente irrelevante, violando assim, o direito ao trabalho, o princípio da igualdade de oportunidades no acesso à função pública.

Tal restrição não encontra suporte constitucional legítimo.

ix) Saber se a mesma norma é ilegal, por violar o artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

A norma impugnada contraria obrigações internacionais assumidas por Timor-Leste, nomeadamente:

Artigo 11.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos,

“Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada em julgamento público.”

Artigo 14.º, n.º 2, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) que consagra a presunção de inocência como garantia inderrogável.

Estes instrumentos, nos termos do artigo 9.º da CRDTL, integram a ordem jurídica interna e vinculam a atuação do legislador e da Administração Pública.

Porém, que a exclusão de candidatos com processos criminais em curso, sem condenação transitada em julgado, consubstancia uma presunção antecipada de culpa, na medida em que antecipa efeitos jurídicos desfavoráveis próprios de uma condenação penal, em violação do princípio da presunção de inocência.

A eventual condenação futura do candidato não legitima nem sana a exclusão prévia, porquanto a constitucionalidade da atuação administrativa deve ser aferida no momento da decisão e não com base em factos futuros, incertos e contingentes.

A Administração dispõe de meios legais adequados para reagir a uma condenação definitiva superveniente, não sendo constitucionalmente admissível a adoção de medidas preventivas com natureza sancionatória fundadas na mera pendência de processo penal.

Mesmo que o candidato venha a ser condenado no futuro, isso não sana a inconstitucionalidade da exclusão inicial, porque:

A constitucionalidade da norma avalia-se no momento da decisão administrativa, não à luz de factos futuros e incertos; A presunção de inocência vigora até ao trânsito em julgado da sentença (art. 34.º CRDTL).

O direito constitucional proíbe medidas preventivas com natureza punitiva baseadas em mera suspeita. A Administração não pode tratar um arguido como condenado apenas porque existe um processo em curso.

É importante frisar que o Estado não fica desprotegido, se o candidato vier a ser condenado com trânsito em julgado, a Administração pode cessar o vínculo, e excluir da formação ou revogar o ato administrativo ou aplicar sanções disciplinares ou administrativas, nos termos da lei.

Ou seja, a exclusão só é legítima após condenação definitiva, nunca antes.

A norma é, por isso, materialmente inconstitucional, devendo ser declarada inconstitucional com força obrigatória geral.

6. Sobre o direito ao trabalho e acesso ao emprego público

x) Saber se o conjunto das normas impugnadas — artigos 20.º, alíneas c) e k); 37.º, alíneas a) e b); 42.º, n.º 2, alíneas

b) e c); e Anexo VI, n.º 3, alíneas a), b) e e) — ao estabelecer restrições discriminatórias e desproporcionadas, viola o direito fundamental ao trabalho e à igualdade de acesso ao emprego público, previsto no artigo 50.º, n.º 1, da CRDTL.

O artigo 50.º, n.º 1 da CRDTL proclama: “Todos têm o direito ao trabalho”. O n.º 2 do mesmo artigo acrescenta: “Todo o cidadão tem o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho em que pretende exercer a sua capacidade, bem como o direito de condições equitativas no emprego.”

A análise das normas impugnadas demonstra que estas estabelecem restrições discriminatórias e desproporcionadas ao acesso ao concurso público para ingresso no Curso de Formação de Agentes da PNTL:

- a) Artigo 20.º, alínea c) — exige que os candidatos sejam solteiros, excluindo automaticamente cidadãos casados, viúvos ou divorciados, sem relação objetiva com a capacidade funcional ou aptidão profissional;
- b) Artigo 20.º, alínea k) — impede a candidatura de arguidos em processos criminais em curso, violando a presunção de inocência;
- c) N.º 3 do Anexo VI — impõe exclusão automática de candidatos com determinadas condições de saúde, sem avaliação individual da aptidão;
- d) Artigo 37.º, alíneas a) e b) e artigo 42.º, alíneas b) e c) — estabelecem critérios de desempate e quotas baseados em origem familiar ou posição social, criando privilégio hereditário e discriminação direta.

O efeito cumulativo dessas normas resulta em restrições significativas ao direito constitucional de acesso ao emprego público em condições de igualdade, comprometendo a liberdade de escolha da profissão, a igualdade de oportunidades na função pública, a meritocracia e a capacidade de seleção objetiva dos candidatos.

A Constituição (artigos 16.º e 50.º) e normas internacionais vinculativas (Declaração Universal dos Direitos Humanos, PIDESC, CRPD, Convenção OIT n.º 111) exigem que o acesso ao emprego público seja baseado em critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios.

Por conseguinte, considera-se que o conjunto das normas impugnadas, ao estabelecer exclusões automáticas e privilégios hereditários, viola materialmente o direito fundamental ao trabalho e à igualdade de acesso ao emprego público, carecendo de fundamentação legítima, proporcional e constitucional.

7. Sobre os efeitos da decisão

- xi) Em caso de declaração de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, determinar os efeitos jurídicos da decisão, designadamente a sua eficácia com força obrigatória geral e as consequências quanto à validade do concurso público de recrutamento da PNTL, à luz do regime da fiscalização abstrata.

Quanto aos efeitos da presente decisão, importa esclarecer que o objeto do processo é o controlo da constitucionalidade das normas constantes do Diploma Ministerial n.º 17/2025, e não a apreciação direta da validade dos atos administrativos praticados no âmbito do concurso de recrutamento.

O Governo na sua resposta pede que, se declarada inconstitucionalidade, seus efeitos sejam limitados ao futuro para preservar segurança jurídica e confiança.

Este argumento é procedural e prudencial, reconhecido em jurisprudência internacional e constitucional (evitar insegurança em processos em curso).

Pode ser acolhido parcialmente, ou seja, declarar normas inconstitucionais e ilegais com força obrigatória geral, mas aplicando efeitos prudenciais quanto a atos administrativos já realizados.

A declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, implica a eliminação das normas inconstitucionais da ordem jurídica, impedindo a sua aplicação **presente e futura**.

Todavia, a nulidade automática e integral do concurso de recrutamento apenas se justificaria caso se demonstrasse que todo o procedimento assenta, de forma indissociável, nas normas declaradas inconstitucionais.

Atendendo a que o concurso se encontra ainda em curso – conforme informação no processo, e em respeito pelos princípios da proporcionalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, impõe-se que a Administração proceda à adequação do procedimento concursal à presente decisão, eliminando os critérios inconstitucionais e reavaliando as candidaturas à luz de critérios conformes à Constituição.

Nestes termos, não se determina a nulidade integral do concurso, sem prejuízo da obrigatoriedade de conformação do procedimento administrativo à presente decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

III. Decisão:

Pelo exposto, acordam os juízes que constituem o Plenário do Tribunal de Recurso em:

- i) Julgar materialmente inconstitucional e ilegal, com força obrigatória geral, o artigo 20.º, alínea c), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, de 25 de junho, por exigir que os candidatos ao Curso de Formação de Agentes da PNTL sejam solteiros, consubstanciando discriminação direta por estado civil, carecendo de fundamento legítimo, violando o princípio da proporcionalidade e restringindo de forma ilegítima o direito ao trabalho e ao acesso ao emprego público, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, bem como dos artigos 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 2.º, n.º 2, conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, do PIDESC, integrados na ordem jurídica interna pelo artigo 9.º da CRDTL.
- ii) Julgar materialmente inconstitucionais e ilegais, com força obrigatória geral, as alíneas b) e c) do n.º 2 do

artigo 42.º do Diploma Ministerial n.º 17/2025, por instituírem discriminação direta com base na posição social, violando o artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, bem como os artigos 2.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e 2.º, n.º 2, conjugado com o artigo 6.º, n.º 1, do PIDESC.

- iii) Julgar materialmente inconstitucional e ilegal, com força obrigatória geral, o n.º 3 do Anexo VI do Diploma Ministerial n.º 17/2025, por instituir discriminação direta com base na condição física/estado de saúde, por violar o artigo 16.º, n.º 2, da CRDTL, desrespeitar o princípio da proporcionalidade, contrariar normas internacionais de direitos humanos e afetar injustificadamente o direito ao trabalho e ao direito acesso ao emprego público.
- iv) Julgar materialmente inconstitucional e ilegal, com força obrigatória geral, o artigo 20.º, alínea k), do Diploma Ministerial n.º 17/2025, por violar o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 34.º, n.º 1, da CRDTL, bem como em instrumentos internacionais de direitos humanos.
- v) Julgar materialmente inconstitucionais e ilegais, com força obrigatória geral, os artigos 20.º, alíneas c) e k); n.º 3 do Anexo VI; artigo 37.º, alíneas a) e b.; e artigo 42.º, alíneas b) e c., do Diploma Ministerial n.º 17/2025, por violarem materialmente o direito fundamental ao trabalho e à igualdade de acesso ao emprego público, nos termos do artigo 50.º da CRDTL.
- vi) Não se determina a nulidade integral do concurso público, por se encontrar ainda em curso, sem prejuízo da obrigatoriedade de conformação do respetivo procedimento administrativo à presente decisão de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, mediante a eliminação dos critérios inconstitucionais e a reavaliação das candidaturas com base em critérios conformes à Constituição da República Democrática de Timor-Leste.

Sem custas. Publique-se no Jornal da República.

Notifique os Excelentíssimos:

- Senhor Provedor de Direitos Humanos e Justiça (PDHJ), Senhor Primeiro-Ministro e Senhor Procurador-Geral da República.

Díli, 30 de dezembro de 2025

Os Juízes do Tribunal de Recurso

Maria Natércia Gusmão, (Relatora)

Deolindo dos Santos

Jacinta Correia da Costa

Duarte Tilman Soares

**Deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial,
sobre a Definição das senhas de presença nos termo do artº.
171º, nº 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais**

Na 11ª sessão extraordinária no dia 17 do mês de dezembro de 2025, pelas 14:00 horas, na sala de sessões do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), reuniu-se os conselheiros, estando presentes; O Presidente do Conselho Dr. Afonso Carmona, Vice-Presidente Dr. Silvério Pinto Batista e os membros Dr. Francisco José Ly de Sousa Assis Nicolau, Dr. Alexandre Gentil Corte – Real de Araújo, e Drª. Maria Natércia Gusmão Pereira.

\

Nesta sessão, o plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial apreciou a matéria relativa à fixação das senhas de presença devidas aos seus membros que não exercem funções em regime de tempo integral.

Nos termo do artº. 171º, nº 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, compete expressamente ao Plenário do Conselho definir o valor das referidas senhas de presença, no exercício de uma competência própria, exclusiva e direta, fundada na autonomia estatutária, administrativa e funcional do conselho, não dependente da decisão do governo ou de qualquer outro órgão da Administração Pública.

Para efeito de aferição da razoabilidade e proporcionalidade do montante a fixar, o Plenário considerou, a título meramente orientador, o regime previsto no artº. 9º do Decreto – Lei nº 92/2022 de 22 de dezembro, aplicável a órgãos colegiais da Administração Indireta do Estado, o qual estabelece o valor de USD 100,00 por reunião.

Entendeu – se, contudo, que valor não reflete adequadamente a natureza constitucional e estatutária do Conselho Superior da Magistratura Judicial, nem o elevado grau de responsabilidade institucional das suas funções, designadamente no domínio da gestão da carreira, inspeção, avaliação e disciplina dos magistrados judiciais, nem a exigência técnica e decisória inerente às matérias apreciadas em Plenário.

Assim, o Plenário deliberou, por unanimidade, **fixar o valor da
senha de presença em USD 150,00 (Cento e Cinquenta dólares
norte – americano) por cada reunião, Nos termo do artº. 171º,
nº 4, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com efeitos a
partir de janeiro de 2026.**

Determina – se a publicação da presente deliberação no Jornal da República.

A sessão foi encerrada pelas 17 horas e 30 minutos.

Dili, 17 de dezembro de 2025

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial

Dr. Afonso Carmona